

1. PROTESTO AJUIZADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador infra-firmado (art. 12, I, CPC), lotado na Procuradoria Geral do Estado à Rua Dom Manoel, 25, nesta cidade, vem, com fins no artigo 867 da Lei Processual Civil, formular, perante Vossa Excelência, o seguinte PROTESTO:

1. Em disputa de parte da propriedade do imóvel conhecido como "Lopes Mendes", com praia, situado na Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, neste Estado, encontram-se JOSIR WERNECK DE CARVALHO VIANA, como autor, BRADESCO SEGUROS S/A e ATLÂNTICA-BOAVISTA IMOBILIÁRIA S/A (sucessores de Carlos de Souza Gomes Borges e Antônio Carlos de Almeida Braga, por sua vez sucedendo a Peter Thuridi), como réis, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como oponente, este pela totalidade do imóvel. Também a União Federal veio a manifestar interesse no feito, Ação Reivindicatória tramitando perante o Juízo de Direito da Comarca de Angra dos Reis (Cartório do 2.º Ofício — Processo n.º 850/77) tudo conforme demonstram os inclusos documentos.

2. Ocorre que BRADESCO SEGUROS S/A e ATLÂNTICA-BOAVISTA IMOBILIÁRIA S/A, réis naquela ação, resolveram alienar o direito que julgam possuir sobre a coisa litigiosa, tendo, para tanto, cometido a tarefa ao Leiloeiro JOSÉ KREMNITZE que, com a publicação do respectivo edital (cópia anexa) e manifestações outras de publicidade (documentos anexos), deu partida ao procedimento de seleção, que culminará com o leilão designado para o dia 8 (oito) de maio de 1989, às 15 horas, no Auditório da Bradesco Seguros S/A, nesta cidade do Rio de Janeiro.

3. Por outro lado, embora tenha feito constar no edital respectivo menção ao litígio existente, o Sr. Leiloeiro, por sua própria conta ou pelas instruções recebidas dos comitentes, omitiu informações sobre a verdadeira situação da lide e, portanto, de seus possíveis efeitos sobre o bem a ser leiloadado, na medida em que:

a) ao descrever a área a ser leiloadada diz o Edital que se trata de venda de área de terras, "com praia", o que é rigorosamente inexato, sabido que a faixa de areia situada entre a vegetação e a linha de 33 metros do ponto em que chega o preamar médio é *propriedade pública*, pertencente ao Estado por força do disposto no artigo 10 da Lei Federal n.º 7.661/88, e, como tal, *insuscetível de aquisição pelos eventuais arrematantes*.

b) ao afirmar que, na ação reivindicatória, "o laudo pericial restringe a demanda a uma área triangular de 81.296,00 m², cuja base mede aproximadamente 308 metros de praia" e que "no processo acima referido, o Estado interveio no processo com uma Oposição, na qual afir-

ma que a praia de Lopes Mendes estaria incluída nas terras que lhe foram transferidas pela União Federal", o Edital deixa de mencionar, como deveria, que a pretensão do Estado volta-se contra *toda a propriedade, com o que induz à falsa suposição de que o pleito do Estado coincidiria, em extensão, ao do Sr. Losir, autor da Reivindicatória*.

c) não esclarece o Edital que o eventual arrematante do bem litigioso não poderá, até final solução das lides, inovar no estado de fato do imóvel, sob pena de se configurar o *atentado* previsto na lei instrumental civil. Assim procedendo, o Edital leva à crença, *errônea, de que as terras se prestam à utilização imediata, para fins hoteleiros, por exemplo*.

d) não faz o Edital a mais remota menção à *intervenção qualificada da União nos feitos (conforme fls. 634/635 dos autos da Reivindicatória), com o seu conseqüente pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, que, in casu, ostenta competência absoluta, inderrogável, para processar e julgar as questões, sendo nulos os atos decisórios (art. 113, § 2.º, CPC), e não estando o Dr. Juiz Federal a quem vier a tocar o processo sequer vinculado a perícia feita em juízo incompetente; anote-se, mais ainda, que, naquilo que seria a "cópia completa dos autos (que) encontram-se à disposição dos interessados para exame no escritório do leiloeiro" não se encontrou, por inexistente ali, a cópia do Ofício PR/RJ-15 n.º 3.374/88, subscrito pelo ilustre Procurador da República Luiz Cláudio Pereira Leivas, pelo qual a União manifestou interesse na lide, precisando-o, inclusive, e requerendo a remessa dos autos para a Justiça federal*.

4. Inegavelmente, o desconhecimento das *reais* condições que cercam o negócio não permitirá que os eventuais interessados exercitem o adequado juízo de conveniência, que poderá se traduzir em prejuízo manifesto, pela quebra do princípio da boa fé.

5. Participante da ação em que se disputa a propriedade do imóvel e tendo ciência do leilão em causa, é indubitoso o interesse do Estado do Rio de Janeiro em prevenir responsabilidades e prover a conservação e ressalva de seus direitos, entre eles os que, certamente, advirão do êxito naquela demanda, manifestando, para tanto, formalmente, este protesto pela omissão no edital do leilão dos fatos e advertências já referidos, para conhecimento de todos os interessados.

6. Ademais, exercendo o Sr. Leiloeiro função que depende de nomeação pública, no âmbito da competência estadual (Decreto n.º 21.981, de 19.10.32), cabe, também, ao Estado do Rio de Janeiro prevenir a responsabilidade que decorre do não cumprimento da norma do artigo 23 do mesmo regulamento, que dispõe:

"Art. 23 — Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma de pagamento e a entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor esti-

ver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa." (os grifos não são textuais).

Por fundamentos que tais, para formal manifestação de sua intenção, requer o Estado do Rio de Janeiro, que Vossa Excelência se digne de intimar do presente protesto:

a) pessoalmente, BRADESCO SEGUROS S.A. e ATLÂNTICA-BOAVISTA IMOBILIÁRIA S.A., respectivamente inscritas no CGC-MF sob os n.ºs 33.055.146/0001-93 e 33.141.839/0001-07, por seus representantes legais, no endereço da sede de ambas, Rua Barão de Itapagipe, 225, nesta cidade;

b) pessoalmente, ao Leiloeiro JOSÉ KREMNITZER, brasileiro, estado civil ignorado, leiloeiro público, com escritório na Av. Churchill n.º 129, sobreloja 204;

c) por edital (art. 870, I, CPC), a todos os possíveis interessados no leilão do imóvel.

Requer, finalmente, feitas as intimações, sejam-lhes entregues os autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC).

Dá ao presente o valor de NCz\$ 10,00 (dez cruzados novos).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1989.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

DESPACHO

Com o intuito de prevenir responsabilidades e prover a conservação e ressalva de seus direitos, conforme assevera o Requerente em sua petição de fls. 2/6, item n.º 5, e considerando os motivos articulados no item 3, alíneas "a", "b", "c" e "d" que, em exame jurisdicional de admissibilidade, me levam acolher a medida tipificada no art. 867 do CPC, determino:

a) a intimação, por mandado, das pessoas jurídicas indicadas, ou seja, BRADESCO SEGUROS S.A. e ATLÂNTICA-BOAVISTA IMOBILIÁRIA;

b) intimação, também, por mandado, do Leiloeiro JOSÉ KREMNITZER;

c) por edital, com prazo de dilação de trinta dias, a intimação de todos os possíveis interessados no leilão do imóvel sobre o qual cuida a inicial.

Ultimadas as publicações, com observância do prazo previsto no inc. III, do art. 232, do diploma processual civil, retornem os autos à conclusão do Juízo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1989.

Maurício Gonçalves de Oliveira
Juiz de Direito

2 — PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de V. Exa. para, com lastro nos artigos 1.º, II, e 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de JOSÉ KREMNITZER, brasileiro, estado civil ignorado, leiloeiro público, com escritório à Av. Churchill n.º 129, sobreloja 204, BRADESCO SEGUROS S.A., com sede nesta cidade à Rua Barão de Itapagipe n.º 225, CGC-MF n.º 33.055.146/0001-93 e ATLÂNTICA-BOAVISTA IMOBILIÁRIA S.A., com sede nesta cidade também à Rua Barão de Itapagipe n.º 225, CGC-MF 33.141.839/0001-07, por força das razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

1. As 2.ª e 3.ª Rés, como sucessoras de Carlos de Souza Gomes Borges e Antônio Carlos de Almeida Braga, os quais, por sua vez, sucederam a Peter Thurridl, se afirmam proprietárias de uma área de terras com 1.047.800m², com praia, na Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, RJ, no local conhecido como "LOPES MENDES".
2. Contra este alegado domínio pende uma Ação Reivindicatória movida por Losir Werneck de Carvalho Viária em face de Peter Thurridl e dos que o sucederam, a qual, tendo curso perante o Juízo de Direito da Comarca de Angra dos Reis (cartório do 2.º Ofício — processo n.º 850/77), objetiva a propriedade de parte das áreas que seriam de titularidade das 2.ª e 3.ª Rés, inclusive trechos da Praia de Lopes Mendes (Doc. 1).
3. Na lide que vem de ser referida interveio o Estado do Rio de Janeiro, que ofereceu *Oposição* contra autor e réus, na forma do artigo 56 do Código de Processo Civil (Doc. 2).
 - 3.1. O fundamento da pretensão desta Unidade Federada reside em que, não apenas a parte da área objeto da ação reivindicatória, mas *todo o imóvel conhecido por "Lopes Mendes" é de sua plena propriedade, bem público portanto*, dominical, que lhe adveio por transferência da União Federal, segundo se vê e resta provado do anexo Termo de transferência de terras (Doc. 3).
 - 3.1.1. A propriedade pública está devidamente registrada nas matrículas n.º 1.692 e 1.693 do Livro n.º 2F do Registro de Imóveis de Angra dos Reis (Doc. 4).
 4. As ações acima mencionadas ainda não têm decisão definitiva, pelo que a matéria continua *sub judice*.
 5. Relevantíssimo notar, ainda, que a União Federal, através do Off-

cio n.º PR/RJ/15 — n.º 3.374/88, manifestou interesse nas lides, precisando-o, inclusive, e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (Doc. 5), no que não foi ainda atendida, *contra legem*, salienta-se.

O ANUNCIADO LEILÃO

6. Por meio de ampla publicidade, seja através de mala direta (Docs. 6/8), seja na grande imprensa (Docs. 9 e 10), o 1.º Réu, leiloeiro da escolha das 1.ª e 2.ª Rés, está a anunciar o leilão da propriedade questionada.

7. Tal leilão será realizado na 2.ª feira, dia 8 (oito) de maio de 1989, às 15 horas, no Auditório da Bradesco Seguros, nesta cidade do Rio de Janeiro (cf. docs. 9 e 10), donde firmar-se como competente para esta ação o foro desta Comarca da Capital (Lei 7.347, art. 2.º) e, nele, um dos juízos privativos das Varas da Fazenda Pública (CODJ ERJ, art. 97).

8. O leilão em apreço vem merecendo grande destaque na imprensa, conforme a reportagem da revista Veja em anexo (Doc. 11), dentre as publicadas em outros veículos.

9. E, pela riqueza ecológica encerrada na assim denominada "Lopes Mendes", o acenado leilão tem mobilizado a atenção de vários segmentos da sociedade civil, que o vêem com acentuada preocupação.

Tais preocupações de natureza ecológica, contanto próprias da sociedade livre, democrática, não dizem diretamente com a presente ação, como adiante se verá.

A CAUSA DE PEDIR

10. Aqui, a *causa petendi* é a defesa do consumidor, cuja boa fé está sendo ilaqueada, *data venia*, pelo anúncio do leilão, tal como está posto.

11. Com efeito, o Edital de leilão publicado, dentre outros, no Jornal do Brasil de 23.04.89, pág. 30 (Doc. 9), configura, sem dúvida, propaganda enganosa posto que:

11.1. Ao descrever a área a ser leiloada diz o Edital que se trata de venda de área de terras, "*com praia*", o que é rigorosamente inexato, sabido que a faixa de areia situada entre a vegetação e a linha de 33 metros do ponto em que chega o preamar médio é *propriedade pública*, pertencente ao Estado por força do disposto no artigo 10 da Lei Federal n.º 7.661/88, e, como tal, *insuscetível de aquisição pelos eventuais arrematantes*.

11.2. Ao afirmar que, na ação reivindicatória, "o laudo pericial restringe a demanda a uma área triangular de 81.296,00m², cuja base mede aproximadamente 308 metros de praia" e que "no processo acima referido, o Estado interveio no processo com uma Oposição, na qual afirma que a praia de Lopes Mendes estaria incluída nas terras que lhe foram transferidas pela União Federal", o Edital deixa de mencionar,

como deveria, que a pretensão do Estado volta-se contra *toda a propriedade, com o que induz à falsa suposição de que o pleito do Estado colhedoria, em extensão, ao do Sr. Losir, autor da Reivindicatória*.

11.3. Não esclarece o Edital que o eventual arrematante do bem litigioso não poderá, até final solução das lides, inovar no estado de fato do imóvel, sob pena de se configurar o *atentado* previsto na lei instrumental civil. Assim procedendo, o *Edital leva à crença, errônea, de que as terras se prestam à utilização imediata, para fins hoteleiros por exemplo*.

11.4. Não faz o Edital a mais remota menção à *intervenção qualificada da União nos feitos (conforme fls. 634/635 dos autos da Reivindicatória)*, com o seu conseqüente pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, que, *in casu*, ostenta competência absoluta, inderrogável, para processar e julgar as questões, sendo nulos os atos decisórios (art. 113, § 2.º, CPC), e não estando o Dr. Juiz federal a quem vier a tocar o processo sequer vinculado a perícia feita em juízo incompetente.

11.4.1. Nem se alegue, a este propósito, que a vista da "*cópia completa dos autos*" (que) encontram-se à disposição dos interessados para exame no escritório do leiloeiro" sanaria a gravíssima omissão, por isso que, compulsadas aquelas cópias por dois Procuradores do Estado, nelas não se encontrou, por inexistente ali, a cópia do Ofício PR/RJ-15 n.º 3.374/88, subscrito pelo ilustre Procurador da República Luiz Cláudio Pereira Leivas.

12. Tais são as graves omissões e erros que maculam o Edital de Leilão e que ilaqueiam, por conseguinte, tantos quantos o tenham lido ou venham a lê-lo.

O INTERESSE DIFUSO OBJETO DA PROTEÇÃO ORA INVOCADA

13. Consoante a precisa lição da doutrina, "A ação civil pública, criada pela Lei n.º 7.347, de 24.7.1985, vem em defesa do consumidor entre outras. Entretanto, deve-se chamar a atenção no sentido de que esta lei é mais abrangente, procurando defender a todos, quando houver dano a interesses coletivos ou difusos, tendo por exemplo uma propaganda enganosa exposta ao público. (...)" (Antonio Lopes Neto e José Maria Zucheratto, "Teoria e Prática da Ação Civil Pública", Saraiva, 1987, p. 73 — grifos nossos).

E prosseguem os autores mencionados, citando a obra de Eduardo Pólo, "A Proteção do Consumidor no Direito Privado" *in verbis*:

"Situados nessa perspectiva, tudo hoje em dia é direito do consumidor: o direito à saúde; à segurança; o direito de defender-se contra a publicidade enganosa e mentirosa; o direito de exigir as quantidades e qualidades prometidas e pactuadas; o direito de informação sobre os produtos, os serviços, suas características (...)" (ob. cit. p. 69).

14. Claro, pois, o interesse coletivo, difuso, que Estado, legitimado que está para esta ação (art. 5.º, Lei n.º 347/85), tem o dever jurídico de proteger a defesa do consumidor particularizada, no caso, no direito à publicidade honesta e correta, de modo a que o bem da vida possa ser adquirido sem a lesão que certamente advém da propaganda que engana, que faz cair em logro.

15. Não se objete — sem qualquer razão, diga-se para logo — que o Estado estaria, com esta ação, a defender interesses próprios, somente seus. Não! O Estado do Rio de Janeiro, entanto *dominus* está agindo através do procedimento cautelar adequado e específico para prover a conservação e a ressalva dos seus direitos (Doc. 12, em anexo).

16. E nem se diga que o Estado pretende, em última análise, impedir o leilão.

O que o Estado quer, aqui, é apenas que o leilão somente se realize mediante publicidade que esclareça o que *exata e precisamente* o consumidor, o adquirente, o arrematante está comprando, para que, de futuro, não se veja ele em logro, em estado de perplexidade.

17. Impõe-se, assim, seja o leilão sobrestado e a retificação do Edital para que dele se façam constar, um a um, os fatos antes apontados, que terminaram por injustificadamente omitidos nas peças publicitárias.

18. Sobrestamento esse que se há de operar via mandado liminar, com arrimo no *caput* do art. 12 da Lei n.º 7.347, sob pena de novas e continuadas lesões às credibilidades e boa fé públicas, irreparáveis pela natureza mesma desses bens, de altíssimo valor moral e ético — cujas constantes malversações urge fazer cessar.

O PEDIDO

19. Por tudo quanto vem de expor, o Estado do Rio de Janeiro vem, respeitosamente, requerer se digne V. Exa. *deferir desde logo, sem justificação prévia e inaudita altera pars a expedição de mandado liminar para a suspensão temporária do leilão irregularmente anunciado* citando-se, a seguir, os Réus para, querendo, virem responder aos pedidos, confiando em que serão a final julgados procedentes, condenados os Réus a fazerem republicar, nos mesmos órgãos e veículos de imprensa, o edital de leilão, com a inclusão dos esclarecimentos aqui prestados (item 11, supra), sob pena de verem-lhes cominada a pena pecuniária diária de NCZ\$ 10.000,00 no caso de descumprimento ou retardo.

20. Protesta-se pela produção de provas documental complementar, testemunhal, depoimento pessoal dos Réus (por seus representantes, quando caso) e pericial.

21. Requer-se, por fim, seja dada ciência da presente demanda à União Federal, na pessoa de um dos seus ilustrados Procuradores.

22. Dá-se à presente o valor de NCZ\$ 1.000,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1989.

Raphael Carneiro da Rocha Filho
Procurador do Estado

DESPACHO

Cuida-se de ação civil pública, prevista na Lei n.º 5.347, de 24 de julho de 1985, aforada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que se legitima no pólo ativo da relação processual, em face do que se encontra estatuído no art. 5.º, da referida lei, para objetivar o alcance do pedido que formula em sua petição inicial.

Assim, vislumbrando ainda o seu interesse para agir na via escolhida, quando em jogo também direitos difusos, sob o embasamento de provável e futura existência de dano ao patrimônio de terceiros que venham intervir em negócio jurídico, decorrente da hasta pública, ora em impugnação, admito a presente ação especial em exame de admissibilidade.

Ocorrente, por outro lado, se me afigura o *periculum in mora*, que, na hipótese vertente, se conjuga com o *fumus boni iuris*, *DEFIRO*, a medida *in limine litis* pleiteada, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão do leilão público a realizar-se no próximo dia 8 de maio, às 15:00 horas, no Auditório da BRADESCO SEGUROS, nesta cidade do Rio de Janeiro, pelo Leloeiro JOSÉ KREMNITZER.

Citem-se, por mandado, as pessoas indigitadas para atuarem no pólo passivo do processo, do mesmo modo legitimadas *ad causam*, a fim de que, no prazo da lei, venham, querendo, oferecer as respectivas contestações.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1989.

Maurício Gonçalves de Oliveira
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

BRADESCO SEGUROS S/A e ATLÂNTICA BOAVISTA IMOBILIÁRIA S/A, já devidamente qualificadas nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vêm, por seu advogado abaixo assinado (docs. 1, 2 e 3), em RESPOSTA aos termos da petição inicial expor e requerer o seguinte:

1. A ação é proposta com fundamento na Lei (federal) n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que confere legitimidade aos estados para a defesa dos direitos do consumidor.

Alega o estado-autor que havia lesão a direito de consumidor cuja boa-fé estava sendo ilaqueada pelos termos no edital de leilão público que a Ré fez publicar na imprensa (doc. n.º 9 da inicial).

Afirma o autor que o edital omite informações a respeito das condições legais e materiais do imóvel cuja venda se anunciou e lhe atribui qualidades enganosas, nos seguintes pontos:

a) — o uso da expressão *com praia* levaria eventual comprador a crer ingenuamente na possibilidade de comprar a praia, bem de propriedade pública, inalienável;

b) — deixa-se de mencionar que a oposição do Estado do Rio de Janeiro se dirige a toda a área e não a parte dela;

c) — não se informou da impossibilidade de o arrematante dispor imediatamente do imóvel. Diz o autor que “o edital leva à crença, errônea, de que as terras se prestam à utilização imediata, para fins hoteleiros, por exemplo”;

d) — o edital omite a intervenção da União Federal nos autos da Ação Ordinária Reivindicatória movida por Losir Werneck Viana mencionada no mesmo.

2. É com otimismo que a Ré louva o zelo da D. Procuradoria Geral do Estado na defesa dos direitos e interesses do consumidor.

Entretanto, ao que parece, os Réus estarão aqui, como bodes expiatórios, sofrendo atuação inequivocamente política, em face da celexa causada pelo edital nos arraiais ecologistas, mormente de oposição do atual governo deste sofrido Estado do Rio de Janeiro.

Os recortes anexos (doc. n.º 4) contêm anúncios que aludem a *praias privativas e particulares*, sem que, até agora, se conheça qualquer atitude em defesa dos consumidores cuja boa-fé estaria sendo ilaqueada por se anunciar venda de terras *com praia*. A venda de *praias privativas e particulares* parece, à Ré, na linha de raciocínio do autor, infração mais grave.

O Estado, porém, permanece silente e omissivo, conivente, pois, com a ilusão vendida em letra de forma.

Não se diga que são anúncios recentes, posteriores à propositura desta ação.

O primeiro dos recortes data de 18 de abril. Os demais estão aqui a título de exemplo, pois todos sabemos que nas costas do Rio de Janeiro são vendidos terrenos em ilhas oceânicas e em praias particulares.

Aqui mesmo, no chamado perímetro urbano, o Hotel Sheraton exige, com segurança, a privacidade de sua praia, cercada de modo a não permitir o acesso às populações carentes das favelas próximas.

O sossego dos executivos que ali se hospedam está garantido contra a companhia desagradável do povo pobre e desvalido.

Os anúncios ora acostados constituem, na verdade, lesão mais grave, pois pretendem atingir a consumidores de renda mais baixa do que a daqueles que o edital dos Réus esperava atrair.

3. Mas, apesar da evidente má-fé que animou a propositura da ação, os Réus decidiram atender às exigências do Poder, embora algumas delas possam ser consideradas absurdas.

4. Com efeito, falar-se em *área de terras com praia* não ilude a ninguém, mormente na faixa dos eventuais compradores que o edital visava.

Em nenhum momento restringiu-se a pretensão contida na errônea oposição do Estado.

Pelo contrário, dizia-se ali que a oposição alegava que as terras postas a venda estavam *incluídas* naquelas que a União havia transferido para o Autor.

Não se afirmou que as terras seriam imediatamente disponíveis.

A própria menção à demanda infirma tal alevisia contida na petição inicial.

A comissão à intervenção da União Federal não decorre de má fé.

A Ré e seus advogados jamais foram cientificados de tal intervenção que, se feita em forma de oposição teria que ser objeto de citação feita aos advogados das partes, como determina o art. 57 do Código de Processo Civil.

Aliás, quem compulsar os autos verá que tal citação não foi, até agora, efetivada.

5. Porém, como dito acima os Réus decidiram satisfazer às caprichosas exigências do Estado-autor.

Para tanto, fizeram publicar novo edital (doc. n.º 5) totalmente adequado aos reclamos do autor.

Tirou-se qualquer referência a praia, esclareceu-se que o Estado pleiteia a totalidade das terras postas à venda, noticiou-se a interven-

ção da União Federal e informou-se da imobilidade de eventual comprador até o deslinde final das demandas.

Finalmente, inseriu-se esclarecimento em que se noticia a liminar concedida por V. Exa.

6. O pedido contém requerimento a V. Exa. no sentido de obrigar a republicação do edital os esclarecimentos exigidos.

As Rés adotaram esta providência antes mesmo de qualquer decisão final neste sentido.

Fizeram-no aliás, por amor à transparência, característica inegável de seus negócios.

Poderiam, mesmo, as Rés ter processado a venda sem qualquer alarde, pois possuem título de propriedade devidamente registrado no cartório imobiliário competente.

O atendimento, embora com as ressalvas ora expostas, significa expresso reconhecimento da procedência do pedido, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, II do Código de Processo Civil, combinado com o art. 329 da Lei Processual Civil.

7. Em face do reconhecimento acima explicitado e do atendimento às pretensões, é incabível a manutenção da medida liminar que, na realidade, perdeu seu fundamento.

De fato desapareceram os pressupostos fáticos da medida liminar, pois é evidente que as Rés, tendo atendido às exigências do Autor, não mais poderão causar qualquer lesão a quaisquer direitos.

É imperiosa sua revogação, haja vista o atendimento voluntário às pretensões do Autor.

A revogação deve ser decretada, *inaudita altera pars*, pois se está diante da circunstância de inequívoco *periculum in mora*.

De fato, a manutenção da medida causará sérias e graves lesões aos direitos das Rés, muito dificilmente reparáveis.

Ante o exposto, pedem as Rés a V. Exa. a imediata revogação da medida liminar antes concedida, eis que desaparecidos seus requisitos, bem como o julgamento antecipado da lide, com base nos arts. 329 e 269, II do Código de Processo Civil.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.

N. Termos,
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1989.

Carlos Maurício Martins Rodrigues
OAB RJ n.º 7.776

5 — PETIÇÃO INTERCORRENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador, nos autos da Ação Civil Pública que promove em face de JOSÉ KREMNITZER, BRADESCO SEGUROS S.A. e ATLÂNTICA-BOAVISTA IMOBILIÁRIA S.A. (processo n.º 2.649/89, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. A pretexto de que estariam a atender ao pedido deste Ente Público, nesta ação formulado, os Réus fizeram publicar no *Jornal do Brasil* do último domingo, 30.04.89 (Doc. anexo), novo Edital de Leilão da Enseada de Lopes Mendes, ao pé do qual, em pequena nota, afirmam que "tendo atendido as exigências do Estado, os comitentes estão requerendo ao MM. Dr. Juiz da 9.ª Vara da Fazenda Pública a revogação da liminar concedida, bem como a extinção do feito, por ter o mesmo perdido seu objeto".

2. Diante de tal fato, de todo inusitado, o Estado pede vênias para ponderar o que se segue:

2.1. Admitindo-se, *ad argumentandum tantum*, que o dital estivesse substancialmente correto — e não está, não bastaria publicá-lo por uma única vez e, só com isso, pretender-se atingido o fim colimado na ação civil pública. Não! O Edital anterior, enganoso, foi publicado inúmeras vezes, em diversos órgãos, durante quase 30 dias. Sem falar da sua divulgação na televisão ("Fantástico") e através de mala direta. Portanto, o edital retificativo, para que surta os efeitos pretendidos, desfazendo o logro, *há que ser publicado inúmeras vezes, nos mesmos veículos de comunicação anteriormente utilizados, durante o mesmo lapso temporal*. Só assim, evidentemente, é que o bem jurídico aqui resguardado restará adequada e completamente protegido.

2.2. Quanto ao novo edital em si, de se observar, de início, que, relativamente ao subitem 11.1 da inicial, persiste a mácula. Não basta que se suprima a expressão entre vírgulas "*com praia*", para desfazer o caráter enganoso da publicidade anterior. É preciso ter em mente que aquela publicidade "vendeu" durante dias e dias, nos mais diversos veículos, a idéia de que a praia estaria à venda. Assim, essa idéia, falsa, precisa ser expressamente desfeita, *afirmando-se no edital retificativo que a praia, bem público de uso comum do povo, não é, nem pode ser, objeto do leilão*.

2.3. A título de sanar o defeito apontado no subitem 11.2 da petição inicial, o novo edital incide em outra falta, nova, quando, em seu item 1, diz que o imóvel "está registrado em nome dos comitentes no Registro de Imóveis de Angra dos Reis, no Cartório do 2.º Ofício" (o que antes não dizia), sem mencionar, contudo, que a propriedade do Estado está igualmente registrada (inicial, subitem 3.1.1).

2.4. O novo edital não atende, de modo algum, ao quanto se expôs no subitem 11.3 da peça exordial, deixando de esclarecer, uma vez

mais, que o atual estado de fato do imóvel não poderá ser alterado até final solução das lides.

2.5. Por outro lado, o novo edital, pelo qual os Réus se dizem só agora (?) cientes do ofício da União Federal (subitem 11.4 da peça inaugural), *deixa de esclarecer a qualidade com que a União Federal interveio na lide, o que não é, "data vênias", aceitável quando já estão cientes os Réus da posição processual da União, que consta do seu ofício*.

2.6. E, por fim, nenhum dos editais informa que a área é de preservação ambiental (inicial, doc. 10) e, como tal, tem o seu uso condicionado a normas próprias e especiais, de caráter limitativo.

3. Por derradeiro, cabe registrar a estranheza do Estado quanto ao iter adotado pelos Réus: em julgamento unilateral, dão por atendidas exigências feitas em ação civil pública, substituindo-se, assim, ao autor, ao Juízo e ao Ministério Público (Lei 7.347/89, art. 5.º, § 1.º), para, ato contínuo, fazerem publicar, sem prévia comunicação ao Juízo, edital de leilão que se encontra suspenso por ordem judicial...

4. Pelo exposto, o Estado do Rio de Janeiro requer a V. Exa. a manutenção da liminar suspendendo o leilão, eis que desatendido permanece o pedido inaugural.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 1989.

Raphael Carneiro da Rocha Filho
Procurador do Estado

6 — PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXMO. SR. ESCRIVÃO DA 9.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O M.P. Federal, através de sua representação, vem requerer seja certificado que decorreu o prazo recursal, sem interposição de recursos, contra a liminar concedida ao Estado, frente as pretensões de BRADESCO-SEGUROS e IMOBILIÁRIA ATLÂNTICA-BOAVISTA S.A.

P.D.

Rio de Janeiro, 3.5.89.

Luís Cláudio Pereira Leivas
Procurador da República

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

BRANDESCO SEGUROS S/A e *ATLÂNTICA BOAVISTA IMOBILIÁRIA S/A*, nos autos da Ação civil que lhes move o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO*, vêm, por seu advogado abaixo assinado, expor e requerer o seguinte:

1. — Antes de a resposta das RéS ser apresentada em cartório, ontem, o Autor atravessou petição em que tenta demonstrar que o Edital publicado pelas RéS no Globo e Jornal do Brasil de domingo último não satisfaz às imposições de poder que fez na petição inicial.

2. — Não é verdade. Repete-se neste processo, a conhecida fábula do lobo e do cordeiro: tem razão quem tem força.

Quaisquer que sejam ou venham a ser as atitudes e providências das RéS, o Autor se afirmará insatisfeito e procurará provar a inadequação dos atos praticados pelas RéS.

A petição atravessada pelo Autor, primor daquela coragem de afirmar flagrada por Eça de Queiroz, prova o indiferente caráter político da ação.

3. — O pedido inicial do Autor, resume os “pecados” do primeiro edital:

“Com efeito, o Edital de leilão publicado, dentre outros, no Jornal do Brasil de 23.04.89, pág. 30 (doc. 9), configura, sem dúvida, propaganda enganosa *posto que*: (sic)

Ao descrever a área a ser leiloada diz o Edital que se trata de venda de área de terras, “com praia”, o que é rigorosamente inexato, sabido que a faixa de areia situada entre a vegetação e a linha de 33 metros do ponto em que chega o preamar médio é *propriedade pública*, pertencente ao Estado por força do disposto no artigo 10 da Lei Federal n.º 7.661/88, e, como tal, *insuscetível de aquisição pelos eventuais arrematantes*.

Ao afirmar que, na ação reivindicatória, “o laudo pericial restringe a demanda a uma área triangular de 81.296,00m², cuja base mede aproximadamente 308 metros de “praia” e que “no processo acima referido, o Estado interveio no processo com uma Oposição, na qual afirma que a praia de Lopes Mendes estaria incluída nas terras que lhe foram transferidas pela União Federal”, o Edital deixa de mencionar, como deveria, que a pretensão do Estado volta-se contra *toda a propriedade, com o que induz à falsa suposição de que o pleito do Estado coincidiria, em extensão, ao do Sr. Losir, autor da Reivindicatória*.

Não esclarece o Edital que o eventual arrematante do bem litigioso não poderá, até final solução das lides, inovar no estado de fato do imóvel, sob pena de se configurar o *atentado* previsto na lei instrumental civil. Assim procedendo, *o Edital leva à cren-*

ça, errônea, de que as terras se prestam à utilização imediata, para fins hoteleiros por exemplo.

Não faz o Edital a mais remota menção à intervenção qualificada da União nos feitos (*conforme fls. 634/635 dos autos da Reivindicatória*), com o seu consequente pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, que, *in casu*, ostenta competência absoluta, inderrogável, para processar e julgar as questões, *sendo nulos os atos decisórios (art. 113, § 2.º, CPC) e não estando o Dr. Juiz Federal a quem vier a tocar o processo sequer vinculado a perícia feita em juízo incompetente.*

Nem se alegue, a este propósito, que a vista da “*cópia completa dos autos*” (que) encontram-se à disposição dos interessados para exame no escritório do leiloeiro” sanaria a gravíssima omissão, por isso que, compulsadas aquelas cópias por dois Procuradores do Estado, nelas não se encontrou, por inexistente ali, a cópia do Ofício PR/RJ-15 n.º 3.374/88, subscrito pelo ilustre Procurador da República Luís Cláudio Pereira Leivas”.

Poder-se-ia mesmo entender todo o palavreado de modo diferente: *posto que* significa embora, apesar disso, etc. Não tem o sentido que se pretendeu dar. Seu uso, sob o aspecto de vernáculo, anula toda a argumentação.

O limite do pedido é estabelecido pelo próprio Autor no item 12 da inicial, nos seguintes termos:

“12 — Tais são as graves omissões e erros que maculam o Edital de Leilão...”

4. — Agora, o Autor afirma nos itens 2.1 a 3 da petição de fls. que o novo Edital — não atende às exigências, porque:

a. — não se o publicou largamente na imprensa nem se o divulgou na televisão.

Ora, em nenhum ponto da inicial foi argüido tal fato como defeito do Edital.

No item 17 da inicial pede-se:

“17 — Impõe-se, assim, seja o leilão sobrestado e a retificação do Edital para que dele se façam constar um a um, os fatos antes apontados...”

Os fatos apontados estão claramente expostos nos itens 11 a 11.4.1 da inicial, não aparecendo *nada* a respeito de ampla e extensa publicidade que o Autor levanta agora.

É de se notar, a título de exemplo, que a exigência seria absurda, pois não se pode atribuir aos Réus toda a publicidade que o assunto merece dos meios de comunicação.

O Autor sabe, inequivocamente, que o FANTÁSTICO não é órgão em que insira matéria paga ou publicações a pedido.

b. — alegaram que a retirada da expressão “*com praia*” não é bastante, pois dever-se-ia esclarecer que praia é bem público.

Ora, a ninguém é dado ignorar a lei. Assim se decorre da lei a propriedade pública das praias não se estará induzindo em erro qualquer pessoa por não se explicitar tal circunstância.

Também este ponto não foi levantado na inicial.

c. — diz-se que a informação de que o Imóvel está registrado em nome das Rés não é bastante.

Dever-se-ia, querem agora que se fizesse menção a registro do Estado.

Ora bolas, também aqui a inicial está sendo completada, aduzindo-se a ela exigência que não foi deduzida no momento adequado.

d. — pensa-se que o novo Edital não se refere à inalterabilidade do estado de fato do imóvel.

O novo Edital é claro quando esclarece:

"A substituição processual dos vendedores pelo arrematante se dará nos termos do art. 42 do CPC, devendo o arrematante receber a lide no estado em que se encontra e se sujeita às decisões que vierem a ser proferidas.

O arrematante fica ciente de que enquanto não forem decididos os processos acima indicados fica impedida a transferência da inscrição da ocupação no SPU."

e. — a alegação contida no item 2.5 da petição de aditamento à inicial contém indistigável má fé pois se quer fazer crer que o novo edital omitiu a qualidade da intervenção da União.

Ora, a União apenas intervém no feito para pedir sua remessa à Justiça Federal onde aí sim afirma que *atuará na qualidade de oponente*.

No feito em curso, a União apenas intervém, não alegando qualquer qualidade.

O Autor não examinou os autos com profundidade, contentando-se com mero exame perfunctório e descuidado.

f. — o fato de não se publicar que se trata de área de preservação ambiental (item 2.6 da petição) é, além de não ter sido levantado na inicial, irrelevante.

Ninguém pretende destruir a beleza daquela natureza paradisíaca.

Nem as Rés nem qualquer arrematante são tão estúpidos assim.

Ainda que se pretenda dar utilização hoteleira e turística às terras, não se desejará, salvo obtusidade incurável, destruir o maior fator de atração, o verde e a vista do mar.

Tais qualidades, na verdade, é que se quer explorar na utilização turística da área que o próprio Autor tem reconhecido como a mais razoável.

A "estranheza" do item 3 da falada petição é, no mínimo, demonstração de autoritarismo a que já vínhamos nos desacostumando.

Seu renascimento demonstra postura fascista de todo indesejável.

Têm as Rés irrelutável direito de fazer publicar o que bem lhes aprouver, sem se submeter à censura prévia do Estado ou de sua outra representação judicial que não é árbitro do melhor comportamento de ninguém.

O vício do arbítrio e do socorro ao argumento da autoridade mais uma vez emergem para justificar lide preparada para atender às necessidades de concessão à popularidade.

O Autor, apanhado em flagrante na fraqueza da inicial destruída pela adequação honesta das Rés ao pedido, procura, ilícitamente fazer acréscimos para atender, apenas, a seu espírito de emulação e de litígio inconseqüente.

O art. 282 do CPC estabelece que a inicial deverá indicar "o pedido com suas especificações" (inciso IV).

Por outro lado, o art. 286 ordena que o pedido deve ser certo ou determinado, sendo claro que a omissão de pedido na inicial somente poderá ser suprida através da formulação de ação distinta (art. 294).

Ainda o art. 264 do mesmo CPC impede que, feita a citação (como na espécie), seja alterado o pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do Réu.

As Rés declaram solenemente que sua submissão ao pedido se restringe aos limites contidos na inicial e não à adução formulada a desoras pelo Autor e não consentida pelas Rés.

Assim, reitera-se o pedido feito na resposta de fls. no sentido de ser revogada a medida liminar (desaparecidos seus pressupostos), como ato de cabal e curial justiça e de ser julgada a lide antecipadamente para se considerar extinto o processo com julgamento do mérito na forma dos arts. 269, II e 329 da Lei Processual Civil.

N. Termos,
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1989.

Carlos Maurício Martins Rodrigues
OAB-RJ 7.776

8 — PETIÇÃO INTERCORRENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador, nos autos da Ação Civil Pública que promove em face de JOSÉ KREMNIETZER, BRADESCO SEGUROS S.A. e ATLÂNTICA-BOAVISTA IMOBILIÁRIA S.A. (processo n.º 2.649/89), vem convocar a atenção desse douto Juízo para o seguinte fato, de extrema gravidade:

1. Através de petição ontem apresentada a V. Exa., o Estado deu notícia da publicação de novo edital de leilão (J.B. de 30.04.89), levada a efeito pelos Réus, sem autorização desse Juízo, publicação essa realizada a pretexto, *expresso*, de que estariam a se conformar com o pedido inaugural, tanto que nela informava-se que se iria requerer a extinção do feito, "por ter o mesmo perdido seu objeto".

2. A propósito daquela publicação, *que não se amolda, de modo algum, ao pedido inicial*, o Estado já se pronunciou por meio da referida petição, que ora ratifica.

3. Ocorre, porém, que o Estado vem de tomar conhecimento de que os Réus fizeram publicar no *Estado de São Paulo*, edição de 30.04.89, domingo (Doc. anexo) edital de leilão completamente diverso daquele publicado, na mesma data, no *Jornal do Brasil*.

4. Na publicação paulista *não há a necessária menção à liminar por V. Exa. concedida, suspendendo o leilão*, e ali anuncia-se, uma vez mais, a venda da praia, bem assim dá-se notícia, enganosa, de que sobre parte (parte?) do imóvel penderia questão judicial.

5. Ficam, deste modo, patenteadas a má-fé, a fraude processual. Na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, por onde tramita a Ação Civil Pública, procura-se transmitir a esse Juízo, via *Jornal do Brasil*, a impressão de que não haveria resistência à pretensão; na distante Comarca de São Paulo, através de edital flagrantemente enganoso, arrosta-se a liminar, afronta-se o Juízo, ilaqueia-se, novamente, a boa-fé pública.

6. O edital paulista importa, quando confrontado com o do *Jornal do Brasil*, da mesma data, em proceder de todo reprovável, razão por que requer-se a V. Exa. a extração de peças e a sua remessa ao ilustre representante do Ministério Público, para fins de apuração de crimes em tese (Código Penal, arts. 299 e 359, i. é., falsidade ideológica e fraude processual).

7. Este o gravíssimo fato que não se podia deixar de dar a conhecer a esse respeitável Juízo, para as providências cabíveis, independentemente das aqui requeridas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 1989.

Raphael Carneiro da Rocha Filho
Procurador do Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (42), 1990

9 — PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

9ª Vara da Fazenda Pública
Processo n.º 2.649
Ação Civil Pública
A: Estado do Rio de Janeiro
R: José Kremnitzer e outros
Ministério Público

Dr. Juiz,

1. Tratam os autos de Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra José Kremnitzer e outros com fulcro nos artigos 1º, II e 5º da Lei n.º 7.347/85.

Prende-se a demanda ao anunciado leilão, por parte dos réus, de uma propriedade de 1.047.800m², *com praia*, na Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, conhecida como LOPES MENDES.

Alega o Estado, em síntese, que os editais publicados, bem como a ampla publicidade dada ao leilão, conforme documentado nos autos, estaria a ilaquear a boa-fé dos consumidores, em primeiro lugar por anunciar a venda de terras com a praia, que é propriedade pública e sabidamente insuscetível de aquisição por eventuais arrematantes; em segundo lugar por noticiar, enganosamente, que a área litigiosa, uma vez que pendente de demanda — uma ação reivindicatória contra os réus, com oposição do Estado autor e manifesto interesse da União — estaria restrita a apenas 81.296,00m² conforme laudo pericial, deixando de veicular que o Estado pretende a propriedade de toda a área posta a leilão; finalmente, não teria havido qualquer menção à impossibilidade de utilização imediata da área por eventuais arrematantes, já que, qualquer inovação no estado de fato do imóvel configuraria o atentado.

2. A Ação foi admitida, conforme despacho de fls. 71, ocasião em que foi deferida a liminar pretendida pelo Estado, e determinada a suspensão do leilão público a ser realizado no próximo dia 8 de maio, às 15:00 horas.

Os réus foram regularmente citados aos 27 de abril, conforme certidão de fls. 73 verso.

3. Aos 2 de maio, por petição de fls. 75/78, noticia o Estado a publicação de novo edital de leilão, em que é afirmado o atendimento, pelos comitentes, às exigências do Estado, estando eles requerendo a revogação da liminar concedida, bem como a extinção do feito, por ter o mesmo perdido seu objeto.

4. Por petição de fls. 81/85, os réus, alegando ter atendido às caprichosas exigências do Estado-autor, requerem a revogação da liminar concedida, bem como o julgamento antecipado da lide e sua extinção, com fulcro nos artigos 329 e 269, II do CPC.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (42), 1990

337

5. O pedido de revogação da medida liminarmente concedida e de julgamento antecipado da lide é reiterado a fls. 102/108, afirmando os réus que o Estado-autor estaria, ilicitamente, pretendendo fazer acréscimos à lide.

6. Finalmente, a fls. 110/112, noticia o Autor a publicação pelos réus, na mesma data em que fizeram publicar o edital que teria atendido às exigências do Estado e, portanto, justificaria, a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido, de um outro edital, na cidade de São Paulo, veiculado através de o *Estado de São Paulo*, contendo a mesma publicidade enganosa que serviu de suporte à propositura da ação, requerendo, inclusive o envio de peças ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

7. V. Exa, ao apreciar o pedido de fls. 81/86, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, conforme preceituado na legislação pertinente, a fim de se pronunciar com a urgência requerida pelo caso.

8. A ação foi admitida com base no artigo 5º da Lei 7.347/85, que confere aos Estados, entre outras entidades, a legitimação para sua propositura, na defesa do direito do consumidor, conforme preceituado no art. 1º do mencionado diploma legal.

A concessão da medida liminar foi correta, em razão do apreendido *periculum in mora*.

Os réus foram regularmente citados, estando a fluir o prazo para a contestação.

As últimas notícias veiculadas pelo autor, por si só, estão a impedir a revogação da medida liminar anteriormente concedida.

Com efeito, no edital publicado no dia 30 de abril, no *Jornal do Brasil*, os réus atendem, parcialmente, ao pretendido pelo autor nesta ação. Ocorre porém, que uma única publicação retificada, e reiteramos apenas parcialmente retificada, depois da longa e bem preparada campanha para venda da mencionada área, com publicação de reportagem em revista de tiragem nacional e apresentação em programa de variedades de altíssimos índices de audiência, não seja suficiente para alcançar o fim colimado.

Tatando-se de ação proposta com o objetivo do cumprimento de obrigação de fazer (art. 3º da Lei 7.347/85), no caso a republicação do edital com os esclarecimentos que o autor pleiteia, nos mesmos órgãos e veículos de imprensa, a finalidade é *esclarecer o consumidor, eventual arrematante, que foi alvo da propaganda maciça, quanto às reais condições do negócio, neutralizando, desta forma, a propaganda enganosa antes veiculada*.

Desta forma, ressalta evidente que a publicação feita pelos réus não é meio hábil para colocar fim à demanda.

Ademais disso, a última notícia trazida aos autos — publicação no mesmo dia 30 de abril de edital no jornal *O Estado de São Paulo*

contendo a mesma veiculação dos editais anteriores, não retificados, — não milita em favor dos réus que, na sede do juízo onde corre a demanda fazem publicar um tipo de edital, supostamente atendendo às caprichosas exigências do Estado-autor e, em outro estado da federação, onde é notório o maior poder aquisitivo, continua a veicular a venda da praia e noticiando, tão somente, a existência de litígio envolvendo parte do imóvel.

Por todo o exposto, o Ministério Público não pode concordar com o pedido de revogação da liminar concedida, requerendo sua manutenção, para o fim de não ser realizado no próximo dia 8 de maio o leilão anunciado pelos réus.

Por oportuno requeiro:

1. Seja oficiado ao Juízo da Comarca de Angra dos Reis a fim de que informe se os autos da Ação Reivindicatória em que são partes Losir Werneck de Carvalho Vianna e Peter Thurridl e outros, havendo oposição do Estado do Rio de Janeiro, já foi remetida à Justiça Federal, conforme manifestação da União.

2. Sejam feitas cópias dos autos, incluindo manifestações da parte autora e da parte ré e, especialmente, dos editais de fls. 79 e 112, que deverão ser remetidas à Procuradoria Geral da Justiça a fim de apreciar a existência ou não de ilícito penal.

3. Seja dada ciência da presente à União, a fim de que manifeste ou não seu interesse, conforme requerido na inicial.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1989.

Mary Virginia Northrup
10.^a Curadora da Fazenda Pública
por designação

DESPACHO

Réus citados, conforme se verifica da certidão de fls. 73v. As BRDESCO SEGUROS S/A e ATLÂNTICA BOAVISTA IMOBILIÁRIA S/A, já ofereceram defesa (fls. 81/86). Aguarde-se o decurso do prazo para contestação do 3º Sujeito passivo.

Considerando o que se contém na petição de fls. 110/112 e ainda no pronunciamento do Ministério Público de fls. 117/120, mantenho suspenso o Leilão, eis que vigorante o despacho de fls. 71.

Sobre as providências requeridas a fls. 117/120, defiro, tão somente para que se oficie ao Juízo da Comarca de Angra dos Reis, para informar ao Juízo.

Expeça-se Mandado para intimação da União Federal, conforme o Autor requereu a fls. 11.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1989.

Maurício Gonçalves de Oliveira
Juiz de Direito

11 — RÉPLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador, nos autos da Ação Civil Pública que promove em face de JOSÉ KREMNITZER e outros (*processo n.º 2.649/89*), em atenção ao r. despacho de fls. 129, vem oferecer sua RÉPLICA às respostas de fls. 81/86 e 125, nos termos seguintes:

1. Pretendem os Réus que os direitos tutelados através desta ação seriam apenas “caprichosas exigências do Estado-autor” (fls. 84), vez que praias outras existiriam à venda, relativamente às quais não se conheceria qualquer atitude em defesa do consumidor.

2. Nos tempos que correm, em que a moralidade é bem que, desgraçadamente, sequer alcança cotação nas bolsas de valores da vida — onde pululam, lépidos e fagueiros, os Nahas e Camões que infestam este sofrido e maltratado país —, a linha de defesa escolhida já não é incomum. Pelo contrário, é cada vez maior o número de pessoas que, apanhadas praticando atos reprováveis, saem a defender-se apontando outros comportamentos igualmente censuráveis — esquecendo-se de que o que delas se espera é a defesa consistente na indicação de alguma causa excludente da injuricidade ou, à sua falta, a admisão da culpa.

3. Se outras praias têm a sua “venda” enganosamente anunciada nem por isso melhora a posição dos Réus, neste processo. O fato demonstra somente que, tal como se dá com eles, outras pessoas há aptas a se tornarem réus de futuras ações.

3.1. Da eventual inação do Estado — que não é o único legitimado extraordinariamente (art. 5º da Lei n.º 7.347/85) — relativamente a centenas de pequenos anúncios diariamente publicados em um sem-número de veículos de comunicação não se deve inferir “capricho” seu quando age em defesa do consumidor diante de caso da maciça propaganda enganosa, a nível até mesmo nacional.

3.2. Como bem anotou em substancioso acórdão o ilustre Desembargador DORESTE BAPTISTA “um mínimo de espírito público e um pouco de experiência preconizam exatamente o contrário. Houve um autor norte-americano (Kenneth Galbraith) que observou, certa feita, que o nível de civilização de um povo pode ser aferido, também, pelo nível de sua Administração. E a nossa Administração pública — reflexo inevitável do estágio de civilização em que nos encontramos —, infelizmente não é dotada de organização capaz de impedir tais omissões. O Estado (*lato sensu*), não pode ser por isso apenado” (Ap. Cível n.º 10.017/80, Capital, Apte. Município do Rio de Janeiro, Apdo. Luiz Victor Resse de Gouvêa, 1ª C.C., maioria, julgado em 14.08.80).

4. Por outro lado, se a linha de defesa não é incomum, soam estranhos e impróprios à lide os termos em que a resposta vem vazada.

O discurso político — certamente ditado pelo uso do cachimbo — põe-se fora do lugar e do tempo. Denota indisfarçável sectarismo político, a embotar o espírito do ilustre advogado e a pregar-lhe sus-tos peculiares a situações da história recente já ultrapassadas.

5. *De meritis*, simulam os Réus o reconhecimento da procedência do pedido, como está às fls. 85, 108 e 125.

Com efeito, através da *ardilosa publicação* de fls. 100, sustentaram que estariam atendendo às exigências do Estado, pelo que entendiam ser o caso da extinção do feito, em razão da perda do seu objeto, com a conseqüente revogação da liminar (fls. 84 e segs.).

Abra-se um parênteses para lembrar aos Réus que as exigências não são do Estado mas sim da *coletividade*, porque difusos os interesses. O Estado age por força da legitimação extraordinária que lhe é conferida pelo artigo 5º da Lei de Proteção aos Interesses Difusos.

5.1. Voltando-se à *astuciosa publicação* de fls. 100, tem-se que *ela não se amolda, senão minimamente, ao pedido inicial*. As razões para assim se entender já estão postas às fls. 75/78 e a elas o Estado se reporta — não sem registrar que também este é o pensamento da dou-trina Curadoria da Fazenda, conforme o minudente, preciso, sólido e bem lançado pronunciamento de fls. 117/120.

5.2. *E, de resto, a audaciosa publicação* de fls. 113 — a cujo propósito invoca-se, aqui, o que já se disse às fls. 110/112, 119 e 122 — está

a demonstrar, só por si, que, em verdade, os Réus jamais anuíram à pretensão do Estado-autor.

O documento de fls. 113 é, neste sentido, prova provada.

5.3. O acenado reconhecimento é, pois, simulação engendrada para o só efeito de, via extinção do feito (art. 329 do CPC), fazer cair a liminar e possibilitar a batida do martelo na data aprazada, 08.05.89.

5.4. E, de outra parte, ainda quando de reconhecimento se tratasse — e, como provado, não se trata — “é oportuno assinalar que ele só acarreta a extinção do processo quando *total*, ou seja, abrangente de todo o pedido” (BARBOSA MOREIRA, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 2.ª ed., Forense, 1977, vol. I, p. 149 — grifo do original), o que, à evidência, incorre na hipótese (fls. 119, início).

6. Descabe, assim, por completo, a pretendida extinção da ação, por que provadas estão a simulação (fls. 100) e a continuação da lesão (fls. 113) a bem jurídico indisponível, de natureza transindividual.

7. Ao reverso, o processo deve prosseguir eis que “tratando-se de ação proposta com o objetivo do cumprimento de obrigação de fazer (art. 3.º da Lei 7.347/85), no caso a republicação do edital com os esclarecimentos que o autor pleiteia, nos mesmos órgãos e veículos de imprensa, a finalidade é esclarecer o consumidor, eventual arrematante, que foi alvo da propaganda maciça, quanto às reais condições do negócio, neutralizando, desta forma, a propaganda antes veiculada” (fls. 119 — grifos do original).

7.1. Impõe-se, assim, passar à fase probatória, de modo a perquirir-se em quais órgãos e veículos de imprensa, por quantas vezes e durante quanto tempo foi a publicidade enganosa levada a efeito.

Conhecida que seja a extensão da propaganda irregular, republicados haverão de ser os editais, com os esclarecimentos constantes do item 11 da inicial, naqueles mesmos órgãos e veículos, com o mesmo alcance, quer na qualidade, quer no tempo.

7.2. Estando a ação proposta ao abrigo do artigo 11 da Lei 7.347/85, em não havendo o concurso da vontade dos Réus, o cumprimento da obrigação haverá de ser obtido por meios coativos, tal como requerido na inicial, às fls. 10.

8. Estas as razões pelas quais as respostas de fls. 81 e 125 não merecem acolhida, impondo-se, *data venia*, a procedência do pedido inaugural, nos termos em que formulado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1989

Rapñael Carneiro da Rocha Filho
Procurador do Estado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.690

Imposto Adicional ao Imposto de Renda (ADIR). Competência Legislativa Estadual. Fato gerador e base de cálculo. Peças judiciais.

1. Petição ajuizada pela Shell do Brasil S/A (Petróleo)
2. Informações prestadas pela Autoridade Impetrada
3. Sentença do D. Juiz da Quarta Vara da Fazenda Pública
4. Razões da Apelante Shell do Brasil S/A (Petróleo) — Quarta Câmara Cível
5. Razões do Apelado Estado do Rio de Janeiro
6. Parecer do Ministério Público Estadual
7. Relatório do D. Desembargador Relator